



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 38, de 2007, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2007, que determina a perda de mandato do prefeito e do vice-prefeito que transferir o domicílio eleitoral da circunscrição pela qual foi eleito. A proposição também veda que o prefeito e o vice-prefeito candidatem-se na eleição imediatamente posterior a sua mudança de domicílio eleitoral.

O Senador João Vicente Claudino, primeiro subscritor, e os demais autores da proposta argumentam, em sua justificação, que é necessário incluir, entre os temas da reforma política, a disciplina dos pleitos para prefeito e vice-prefeito nos casos de mudança de domicílio eleitoral.

Aduz que, “recentemente foi constatado que prefeitos e vice-prefeitos, no último ano de seus mandatos, mudam de domicílio eleitoral para se candidatarem em municípios vizinhos, usando a máquina pública de seus municípios e os recursos e meios disponíveis dos cargos que ocupam, às vezes de forma inescrupulosa, em prol de viabilizar sua eleição”.

E esclarece, ainda, que a polêmica existe porque muitos dos atuais prefeitos estariam se candidatando a um terceiro mandato

Recebido em 07/11/13

Horas: 11:06

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PEC N° 38 DE 2007

FL 10 m





Como decidiu o TSE nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4198006 - Valença/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 25.06.2010:

Barcode
SF/13399.322771-75

(...) 2. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, esta c. Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo - Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal - somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

3. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do "prefeito profissional".

Esse entendimento tem sido mantido pelo TSE, como se pode observar no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 32539, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 17.12.2008:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PEC N° 38 DE 2007
Fl. 72





Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.

Desse modo, mantida esta linha de interpretação jurisprudencial, a presente proposição poderia ser vista por alguns como inócuas. Cabe, entretanto, assinalar que as decisões acima transcritas, tomadas pelo Pleno do TSE, o foram sempre por maioria. Há, vê-se, o entendimento pelo qual essa nova jurisprudência ofenderia o direito individual à elegibilidade.

Assim, torna-se necessária a apreciação e a aprovação da proposição que ora se examina. Entendemos, entretanto, que alterações substantivas devem ser procedidas para limitar os seus efeitos à elegibilidade, sem destituição de mandato, e para alcançar, por isonomia, os governadores de estado.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2007, e voto por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2007

Dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal para vedar o exercício do terceiro mandato consecutivo por chefe do Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ
PEC Nº 38 DE 2007

FL _____ 132





.....
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, vedado o terceiro mandato consecutivo, ainda que em circunscrição diversa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

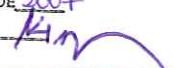
, Presidente

, Relator

.....
SF/13399.32771-75

Página: 5/5 05/11/2013 16:49:08

f08df1ee147863b780b2ce88fbf9bf683589db24

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
REC N° 38 DE 2007
Fl. 



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 8ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova Parecer favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2007, nos termos da **Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo)**, relatado pelo senador Valdir Raupp, que acolhe a sugestão do Senador José Pimentel, para incluir a expressão “para o mesmo cargo”, conforme a seguinte redação consolidada:

EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 38, DE 2007

Dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal para vedar o exercício do terceiro mandato consecutivo por chefe do Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, vedado o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, ainda que em circunscrição diversa.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de março de 2014

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

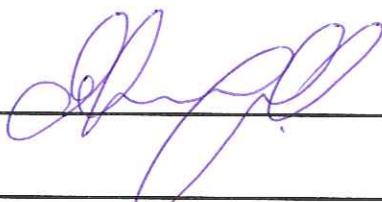
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 38 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/03/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>SENADOR VITAL DO RÉGO</u>
RELATOR:	<u>SENADOR VALDIR RAUPP</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	<u>João Pimentel</u>
GLEISI HOFFMANN	<u>Gleisi Hoffmann</u>
PEDRO TAQUES	<u>Pedro Taques</u>
ANIBAL DINIZ	<u>Aníbal Diniz</u>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<u>Antônio Carlos Valadares</u>
INÁCIO ARRUDA	<u>Inácio Arruda</u>
MARCELO CRIVELLA	<u>Marcelo Crivella</u>
RANDOLFE RODRIGUES	<u>Randolfe Rodrigues</u>
EDUARDO SUPLICY	<u>Eduardo Suplicy</u>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	<u>Eduardo Braga</u>
VITAL DO RÉGO	<u>Vital do Rêgo</u>
PEDRO SIMON	<u>Pedro Simon</u>
RICARDO FERRAÇO	<u>Ricardo Ferraço</u>
LUIZ HENRIQUE	<u>Luiz Henrique</u>
EUNÍCIO OLIVEIRA	<u>Eunício Oliveira</u>
FRANCISCO DORNELLES	<u>Francisco Dornelles</u>
SÉRGIO PETECÃO	<u>Sérgio Petecão</u>
ROMERO JUCÁ	<u>Romero Jucá</u>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<u>Aécio Neves</u>
CÁSSIO CUNHA LIMA	<u>Cássio Cunha Lima</u>
ALVARO DIAS	<u>Alvaro Dias</u>
JOSÉ AGRIPIINO	<u>José Agripino</u>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<u>Aloysio Nunes Ferreira</u>
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PRB)	
ARMANDO MONTEIRO	<u>Armando Monteiro</u>
MOZARILDO CAVALCANTI	<u>Mozarildo Cavalcanti</u>
MAGNO MALTA	<u>Magno Malta</u>
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	<u>Antônio Carlos Rodrigues</u>
1. ANGELA PORTELA	<u>Angela Portela</u>
2. LÍDICE DA MATA	<u>Lídice da Mata</u>
3. JORGE VIANA	<u>Jorge Viana</u>
4. ACIR GURGACZ	<u>Acir Gurgacz</u>
5. WALTER PINHEIRO	<u>Walter Pinheiro</u>
6. RODRIGO ROLLEMBERG	<u>Rodrigo Rollemberg</u>
7. HUMBERTO COSTA	<u>Humberto Costa</u>
8. PAULO PAIM	<u>Paulo Paim</u>
9. ANA RITA	<u>Ana Rita</u>

Atualizada em: 19/03/2014

ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2002 NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/03/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- *Luiz* 
- 2- _____
- 3- _____
- 4- _____
- 5- _____
- 6- _____
- 7- _____
- 8- _____
- 9- _____
- 10- _____
- 11- _____
- 12- _____

ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2007 NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/03/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., O SENHOR SENADOR:

1- Senador Cícero Lucena

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PEC Nº 38 DE 2007

FL 1804